

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 1572, DE 2011 DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE “INSTITUI O
CÓDIGO COMERCIAL” - (INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL)**

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011

Institui o Código Comercial.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprimam-se os artigos 90; inciso III do artigo 113; os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 124; 143; 289; § único do artigo 316; 317; inciso V do artigo 318 do Projeto de Lei nº 1.572, de 2011.

Art. 2º. Renumere-se os demais artigos.

JUSTIFICATIVA

O projeto define em seu artigo 90 a concorrência desleal como "*o emprego de meios ilegais, imorais, desonestos, fraudulentos ou repudiados pela generalidade dos empresários que atua no mesmo segmento de mercado*". Contudo, não é recomendável a manutenção de expressões genéricas, que geram insegurança jurídica, motivo pelo qual deve ser suprimido o dispositivo.

Importante a supressão do inciso III do artigo 113 da propositura, primeiramente, por ser inócuo, diante da regulação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e, em segundo lugar, para que não paire qualquer dúvida a respeito de sua interpretação face a este instituto.

De acordo com o projeto de lei, via de regra, a sociedade empresária não será responsável perante outro empresário por ato abusivo ou contrário ao contrato social praticado por seu administrador, exceto se o prejudicado for microempresário/empresário de pequeno porte, de boa fé, ou pessoa física/jurídica que não seja empresária, a menos que provada a sua má fé. Esta disposição, embora objetive proteger a pequena empresa de boa fé, aumenta o risco da atividade empresária, gera insegurança jurídica, aumentando os custos de investimento na atividade empresarial, razão pela qual é necessária a supressão dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 124.

De acordo com o projeto, a sociedade estrangeira só pode se tornar sócia de empresa nacional, inclusive de subsidiária integral, se nomear e qualificar todos os seus sócios, diretos e indiretos, estes últimos até o nível de pessoa física. Ocorre que essa regra é impraticável, aumenta os custos na busca de informações e cria burocracia que pode reduzir interesse em investimentos no País, razão pela qual é necessária a supressão do artigo 143.

O artigo 289 do projeto determina que “*o juiz poderá condenar o empresário ao pagamento de razoável indenização punitiva, como desestímulo ao descumprimento do dever de boa fé*”. Este dispositivo necessita ser suprimido, uma vez que confunde conceitos (como “indenização punitiva” e não determinada “penalidade”) e traz expressões genéricas (“razoável indenização”), que causam dúvida e insegurança jurídica.

De acordo com o artigo 316 da propositura, o contrato empresarial deve cumprir sua função social. Não será cumprida a função social se prejudicar ou puder prejudicar gravemente interesse coletivo. Além de gerar insegurança jurídica, pois a simples possibilidade de prejudicar não pode servir de base para cancelar negócio jurídico legalmente formalizado, devendo ser apurado o prejuízo, a função social já é um princípio constitucional da atividade econômica, sendo descabida e desnecessária sua previsão para o contrato empresarial. Deste modo, necessária é a supressão dos artigos 316 e 317, este decorrente da redação do artigo 316, da propositura.

Outro dispositivo que imprescinde de supressão é o disposto no inciso V do artigo 318 do projeto, uma vez que contraria os princípios constitucionais da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, este disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o princípio *pacta sunt servanda*, além de caminhar na contramão das diversas práticas comerciais adotadas no país.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2015.

Deputado Vanderlei Macris
PSDB/SP